

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28866917/2026 - SAP.LCT

Joinville, 23 de março de 2026.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** CREDENCIAMENTO Nº 069/2025

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL PARA INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA E MORADIA ASSISTIDA, NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

**RECORRENTE:** CADMO CLÍNICA MÉDICA LTDA.

### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CADMO CLÍNICA MÉDICA LTDA.** aos 11 dias de fevereiro de 2026, às 17h22, em face da manifestação da Unidade de Saúde Mental acerca da visita técnica que, conforme diligência encaminhada em 06 de fevereiro de 2026, indicou o indeferimento do seu credenciamento no presente processo, para os itens 1, 3, 5 e 6.

Ressalte-se que, embora o protocolo das razões recursais tenha ocorrido de forma antecipada à Ata de Julgamento (13 de fevereiro de 2026), o presente recurso será conhecido, considerando que a manifestação da Unidade de Saúde Mental foi fundamento para o julgamento realizado.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata, em face dos atos de habilitação ou inabilitação de licitante.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente protocolou suas razões em 11 de fevereiro de 2026, de forma antecipada à lavratura da Ata de Julgamento, insurgindo-se prontamente após a ciência do Parecer Técnico que motivou sua inabilitação.

Não obstante a natureza prematura do protocolo original, a Administração Pública, pautada pelos princípios da Eficiência, da Celeridade e do Formalismo Moderado, entende que a peça apresentada deve ser conhecida. Considerando que a insurgência da Recorrente permanece idêntica após a publicação da Ata de Julgamento, respeitando-se o direito da proponente ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo ao rito processual, não se justifica a exigência de novo protocolo de idêntico teor.

Assim, ratifica-se o recebimento das razões constantes no documento SEI nº 28439165 e conhece-se do recurso logo após a publicação do ato de julgamento, considerando-o tempestivo e apto para a análise de mérito.

### III - DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 25 de agosto de 2025, foi deflagrado o procedimento licitatório nº 069/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, como processo administrativo de Chamamento Público, destinado ao Credenciamento de prestadores de serviços de saúde mental para internação psiquiátrica e moradia assistida, no Município de Joinville.

A abertura para recebimento da documentação dos interessados, ocorreu em 26 de agosto de 2025, por prazo indeterminado.

O envio dos documentos pela empresa CADMO CLÍNICA MÉDICA LTDA., ora Recorrente, para credenciamento nos itens 1, 3, 5 e 6 do edital, ocorreu em 10 de setembro de 2025.

Ato contínuo à análise dos documentos de habilitação, em 19 de setembro de 2025, a Agente de Contratação encaminhou os documentos de ordem técnica para análise da secretaria responsável, e posterior

visita técnica *in loco*, nos termos do subitem 4.1.1.5 e 4.2 do instrumento convocatório.

Após análise dos documentos de habilitação técnica, diligências e visitas *in loco*, em 06 de fevereiro de 2026, a Secretaria da Saúde por meio da Diligência SEI nº 28353466/2026 - SES.USM.CAPS III, informou a Recorrente que ficaria indeferido o credenciamento para os itens 1, 3, 5 e 6, por não atendimento no que diz respeito às exigências da estrutura física.

Inconformada com notificação informando o indeferimento, a Recorrente apresentou suas razões recursais em 11 de fevereiro de 2026, documento SEI nº 28439165.

Em 13 de fevereiro de 2026 a Secretaria requisitante encaminhou à Secretaria de Administração e Planejamento, por meio do Memorando SEI nº 28413995/2026 - SES.UCA.ACA, o Parecer Técnico, documento SEI nº 27132481, informando que a proponente **NÃO cumpre os requisitos** para o Credenciamento dos itens 1, 3, 5 e 6 no referido Edital.

Na mesma data, foi realizado o julgamento, no qual, fundamentado no parecer técnico da Secretaria de Saúde, a Recorrente restou INABILITADA para os itens 1, 3, 5 e 6, documento SEI nº 28439199.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, documento SEI nº 28548624, no entanto, não houve manifestação dos interessados.

#### IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em linhas gerais a empresa Cadmo Clínica Médica Ltda., ora Recorrente, sustenta em suas razões recursais, que a instituição está adequada ambiental e estruturalmente, cumprindo com os requisitos assistenciais previstos no edital.

Em relação aos itens 01 e 03

Argumenta que a suposição de presença de mofo não foi acompanhada de provas técnicas. Apesar disso, informa que após a vistoria, foram adotadas providências para avaliação e correção, não sendo identificada infiltração estrutural ou risco assistencial associado.

Quanto à inexistência de ar-condicionado em parte dos quartos no momento da vistoria, mencionada na diligência, aduz que a instalação elétrica dos equipamentos encontrava-se em fase final e foi concluída no mesmo dia, estando os aparelhos atualmente em pleno funcionamento.

Alega que a existência de quarto feminino com 05 (cinco) leitos, não caracteriza descumprimento do edital, uma vez que a ocupação destinada ao credenciamento observará o limite de 04 (quatro) pacientes por ambiente, com a desativação operacional do quinto leito e flexibilidade assistencial entre as alas masculina e feminina conforme a demanda.

Nesse contexto, defende que a unidade demonstra capacidade operacional para acomodar integralmente os pacientes em ambientes climatizados e adequados, inexistindo impedimento assistencial ou estrutural ao credenciamento.

Por fim, requer a reconsideração da decisão de indeferimento, reconhecimento do caráter pontual e sanável dos apontamentos, realização de nova vistoria técnica, se necessário, e o prosseguimento do processo de credenciamento.

Em relação aos itens 05 e 06

Defende que, a ausência de proteção no colchão foi uma situação pontual, uma vez que a moradora utiliza item próprio, ressalta que na visita técnica, ocorreu o aceite para reinstalação da capa protetora, realizada no mesmo dia.

Justifica que o espaçamento entre as camas foi restabelecido mediante reorganização do mobiliário, não havendo limitação estrutural permanente.

Alega que, em razão do perfil clínico dos moradores, ocorreram danos a mobiliários e equipamentos, como cortinas, tampa de vaso sanitário e televisor, sendo os mesmos já substituídos. Quanto aos aparelhos de ar condicionados danificados, informa que, para manter o conforto ambiental, foi implantada climatização indireta por meio dos aparelhos instalados em áreas comuns. Esclarece ainda que, na Residência 2, todos os banheiros possuem portas e estrutura funcional, sendo realizada adequação da proporção de moradores.

Argumenta dispor de sofás em número suficiente para a demanda, informando ainda que, está sendo implantado mobiliário estrutural reforçado, nos locais onde se faz necessário.

Afirma que os itens exigidos para a cozinha, já foram adquiridos, sendo aguardada apenas a entrega. Informa ainda, que os buffets serão instalados progressivamente, conforme o nível de autonomia dos moradores.

Por fim, requer-se a revisão da decisão de indeferimento, a reavaliação técnica das moradias assistidas, a possibilidade de nova vistoria e a manutenção da assistência aos moradores até decisão final.

## V - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos participantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço a ser contratado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Em atenção ao mérito da peça, acerca da estrutura física da Recorrente, considerando tratar-se de questões técnicas, o Recurso foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de Controle e Avaliação da Secretaria da Saúde, unidade responsável pela visita técnica.

Em resposta, a Secretaria Requisitante manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 28554841/2026 - SES.UCA.ACA, o qual transcrevemos:

### 1. Das alegações da empresa

No recurso administrativo apresentado pela empresa **Cadmo Clínica Médica Ltda (28439165)** é solicitada a reconsideração da decisão que declarou a empresa como inabilitada para os itens supracitados. Para justificar sua solicitação, a empresa enviou argumentos de forma separada, para os itens 1 e 3 (SEI nº 28439165, páginas 2 a 5) e para os itens 5 e 6 (SEI nº 28439165, páginas 7 a 9), acompanhados de registros fotográficos, notas fiscais, POP e declarações. (...)

### 2. Dos fatos que ensejaram pela inabilitação da empresa

A empresa **CADMO CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.343.133/0001-84, na data de 10/09/2025, apresentou requerimento de credenciamento e a documentação respectiva (documento SEI nº 26757978) ao Edital nº 069/2025 para o **Credenciamento de prestadores de serviços de saúde mental para internação psiquiátrica e moradia assistida, no Município de Joinville.**

A agente de contratações procedeu com a análise dos documentos de habilitação de acordo com o disposto na Informação SEI nº 26868587/2025, e encaminhou o processo para análise e parecer acerca dos documentos elencados no subitem 3.2.2 - Habilitação Técnica, bem como, proceder com a visita técnica, conforme estabelecido no subitem 4.2 do edital, em 19/09/2025, por meio do Memorando SEI nº 26868671/2025 - SAP.LCT.

Foram realizadas visita técnicas em dois momentos: em 16/10/2025, pelas auditoras da Área de Controle e Avaliação, acompanhadas pelas coordenadoras das Unidades CAPS III e CAPS AD e em 05/02/2026, pelas coordenadoras das Unidades CAPS III e CAPS II, onde foram verificados todos os itens contemplados no Roteiro de Visita Técnica do referido Edital.

#### **As duas visitas foram acompanhadas pela equipe da proponente.**

Durante a primeira visita, em 16/10/2025, foram verificadas inconformidades, resultando no envio da Diligência 27394472, com as

seguintes considerações:

**Em relação aos itens 1 e 3 (Interação)**

**ITEM 4.1 DO ROTEIRO DE VISITA TÉCNICA - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA**

a) Quartos com capacidade para no máximo 4 pacientes, separados por gênero (masculino e feminino), com espaço que permita com facilidade a circulação entre as camas (não aceita-se quartos com beliche); camas com colchão protegido; nos quartos deverá haver espaço individualizado para armazenamento dos pertences (guarda roupa, armário ou similar), cortina ou similar na janela (persiana, veneziana, etc); os quartos deverão possuir ar condicionado;

( ) sim ( X ) não

Observações: Quartos não possuem ar condicionado. Na ala feminina, 3 quartos com 4 leitos e 2 com 5 leitos. Na ala masculina, 11 quartos com 4 camas e 2 quartos com 5. Quartos masculinos com pouco espaço de circulação entre as camas.

q) Instalações prediais livres de trincas, rachaduras, mofos e/ou infiltrações;

( ) sim (x) não

Observação: Quarto feminino com infiltração e mofo, banheiro enfermaria feminina com mofo, fiação elétrica exposta no banheiro da enfermaria.

r) Acessibilidade em todos os ambientes que os pacientes utilizam;

( ) sim (x) não

Observação: Quartos femininos e masculinos não possuem acessibilidade, sem acessibilidade para sala de grupo.

**Em relação aos Itens 05 e 06 (Moradias)**

**ITEM 4.2 DO ROTEIRO DE VISITA TÉCNICA - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA**

a) Para o item 5, quartos com capacidade para no máximo 4 usuários, separados por gênero (masculino e feminino), com espaço que permita com facilidade a circulação entre as camas (não aceita-se quartos com beliche); nos quartos deverá haver espaço individualizado para armazenamento dos pertences (guarda roupa, armário ou similar), cortina ou similar na janela (persiana, veneziana, etc); os quartos deverão possuir ar condicionado;

( ) sim (x) não

Observação:

No imóvel onde opera a "Residência 1" há quartos sem cortina, pouco espaço para circulação entre as camas e 1 ar condicionado estragado.

No imóvel onde opera a "Residência 2" há quarto sem ar condicionado e quarto sem cortina

No imóvel onde opera a "Residência 3" há quarto sem cortina

c) Banheiros completos, com vaso sanitário, pia, chuveiro quente/frio, sendo no mínimo, um banheiro para cada 4 usuários divididos por gênero (masculino e feminino);

( ) sim (x) não

Observação: Banheiros sem acessibilidade, fiação elétrica exposta.

d) Sala de estar/convivência com Smart TV de no mínimo 40" com antena digital, internet Wi-Fi e ar condicionado, para uso pelos usuários e sofás que acomodem a todos simultaneamente;

( ) sim (x) não

No imóvel onde opera a "Residência 1" a Televisão tem tamanho menor do que o solicitado.

No imóvel onde opera a "Residência 2" a Televisão tem tamanho menor do que o solicitado.

e) A Cozinha deve ser completa devendo conter fogão, micro-ondas, geladeira, freezer, forno elétrico, liquidificador,

*batedeira, pia, e armários para guardar mantimentos, panelas, louças e talheres, deve conter pratos, copos, talheres e demais itens necessários para o preparo e consumo de refeições e lanches; bebedouro ou filtro (podendo ou não estar localizado no ambiente da cozinha), além de outros materiais, equipamentos e eletrodomésticos que se fizerem necessários; a Cozinha poderá ser utilizada para preparo de refeições no local pelos moradores que possuam autonomia e interesse no preparo de refeição esporadicamente;*

*( ) sim (x) não*

*Observação:*

*No imóvel onde opera a "Residência 1" não possui forno, bateadeira, bebedouro ou filtro.*

*No imóvel onde opera a "Residência 2" o espaço é compartilhado com o refeitório, há número de cadeiras insuficientes, e não há mobília completa, apenas pia e geladeira.*

*No imóvel onde opera a "Residência 3" o espaço é compartilhado com o refeitório, há número de cadeiras insuficientes e não há mobília completa.*

*f) Espaço para alimentação (Refeitório) para moradores de forma a viabilizar autonomia no momento da alimentação e também interação social entre os moradores; o refeitório deverá possuir mesas e cadeiras, de forma que possibilite a circulação e também a alimentação de todos simultaneamente;*

*( ) sim (x) não*

*No imóvel onde opera a "Residência 2" o refeitório fica junto com a cozinha, e o cômodo permanece trancado, há número insuficiente de cadeiras.*

*No imóvel onde opera a "Residência 3" o refeitório fica junto com a sala, há número insuficiente de cadeiras.*

*k) Instalações prediais livres de trincas, rachaduras, mofos e/ou infiltrações;*

*( ) sim (x) não*

*Observação: Há infiltração e mofo em todas os imóveis que operam as residências terapêuticas, além de banheiros com pisos quebrados*

*No imóvel onde opera a "Residência 1" há goteiras;*

*No imóvel onde opera a "Residência 3" o forro possui locais estufados e/ou quebrados;*

*l) Acessibilidade em todos os ambientes que os moradores utilizam;*

*( ) sim (x) não*

*Observação: Nenhum dos imóveis que operam as residências terapêuticas possuem acessibilidade em todos os cômodos.*

*m) Todas as portas dos ambientes de uso dos residentes devem ser instaladas com travamento simples, sem o uso de trancas ou chaves;*

*( ) sim (x) não*

*Observação:*

*Todas os imóveis que operam as residências terapêuticas possuem portão e cadeado na entrada/saída.*

*No imóvel onde opera a Residência 2 a cozinha fica trancada;*

*n) Possuir sala de enfermagem contendo mesa, armário com chave para armazenar, separar medicações e arquivar prontuários dos moradores e geladeira para armazenar medicamentos e possuir armários com chaves para os profissionais guardarem seus pertences.*

*( ) sim (x) não*

*Observação: Apenas o imóvel onde funciona a Residência 2 tem posto de enfermagem, apesar disso, não possui geladeira nem mesa para separar medicação.*

*Considerando todas as inconsistências apontadas, fica estabelecido o prazo até 19/12/2025 para ajustes e sinalização formal a esta comissão para o agendamento de nova visita com*

a finalidade de avaliar a habilitação da CADMO Clínica Médica para prestação dos serviços descritos nos itens 1, 3, 5 e 6 do Edital 069/2025.

A empresa procedeu com a resposta em 11/12/2025, conforme documento SEI - Diligência Resposta da Clínica CADMO (27843922), inicialmente **pontuando todas as ações que seriam realizadas para atender os apontamentos do parecer técnico**, assim como, informou como prazo para equalização das adequações o que segue:

*PRAZO PARA EQUALIZAÇÃO DAS ADEQUAÇÕES*

*Considerando o conjunto de intervenções físicas, ajustes de mobiliário, revisões de fluxo e implantação de novos espaços (como o posto de enfermagem), solicitamos o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para equalização completa de todas as adequações mencionadas neste documento, de forma uniforme nas três residências terapêuticas vinculadas aos Itens 05 e 06 do Edital 069/2025.*

Em 20/12/2025 esta Secretaria enviou o Ofício 27937891, definindo o prazo de 45 dias, a partir do envio deste, para realização dos ajustes sinalizados na Diligência e reiterados neste Ofício, ainda com aviso de nova visita técnica ao término deste prazo:

*DO PRAZO*

*Fica definido o prazo de 45 dias, a partir do envio deste, para realização dos ajustes sinalizados na Diligência e reiterados neste Ofício. Após o término do prazo, será agendada nova visita técnica para avaliação dos itens apontados.*

Em atendimento ao prazo informado, em 05/02/2026 ocorreu nova visita técnica, pelas coordenadoras da Unidade de Saúde Mental, que resultou na Diligência 28353466, concluindo que a empresa **Cadmo Clínica Médica Ltda** para os itens 1, 3, 5 e 6, no que diz respeito às exigências da estrutura física, conforme previsto no Edital 069/2025 e anexos, não cumpre com as exigências do referido edital:

*Considerando que a visita inicial para verificação dos itens 1, 3, 5 e 6 foi realizada em 16 de Outubro de 2025;*

*Considerando a resposta da diligência enviada pela CADMO em 11 de Dezembro de 2025 que solicitou 45 dias de prazo para atendimento aos itens apontados como inconsistentes;*

*Considerando que em Ofício enviado em 19 de Dezembro de 2025 foi concedido o prazo solicitado, que expirou em 02 de Fevereiro de 2026;*

*Considerando que a nova visita técnica foi realizada após o término do prazo, em 05 de Fevereiro de 2026;*

*Considerando que ainda permanecem inconsistências nos itens 1, 3, 5 e 6;*

*Fica indeferida a solicitação de credenciamento da empresa CADMO para os itens 1, 3, 5 e 6, no que diz respeito às exigências da estrutura física, conforme Edital 069/2025 e seu Termo de Referência.*

Posteriormente, em 12/02/2026 foi emitido o Parecer Técnico 27132481, concluindo que a empresa **CADMO CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.343.133/0001-84, CNES sob o nº 7707924, **NÃO cumpre os requisitos** para o Credenciamento de prestadores de serviços de saúde mental para internação psiquiátrica e moradia assistida, no Município de Joinville para os itens 1, 3, 5 e 6 do **referido Edital**.

### **3. Da análise e manifestação da área técnica**

O recurso administrativo apresentado pela recorrente, apresenta argumentos sobre a decisão que a inabilitou por não cumprir com as exigências do edital, sob o fundamento do **reconhecimento do caráter pontual e sanável dos apontamentos realizados**; da realização, se necessário, de nova vistoria técnica; do prosseguimento do processo de

credenciamento. A recorrente alega "à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração Pública, a medida de indeferimento mostra-se excessiva diante de condição passível de correção e monitoramento, sobretudo na ausência de demonstração técnica de gravidade sanitária impeditiva."

Inicialmente, há de se expor que o dever do poder público em qualificar as contratações, onde esta Administração Municipal busca continuamente a qualificação dos seus editais, a fim de melhorar a entrega à população. Faz-se necessário também, esclarecer a importância da visita técnica, que visa confirmar se a credenciante atende aos requisitos do instrumento convocatório e se tem condições de receber os pacientes que serão atendidos na contratação; assim, não trata-se de mera formalidade, mas sim, um rito processual necessário e de extrema importância, onde a emissão de parecer favorável confirma que a empresa tem condições de receber os pacientes, assim, não pode estar em obra.

O edital estabeleceu de forma clara as exigências pontuadas e verificadas nas visitas técnicas realizadas.

Considerando as legislações vigentes, que regem os processos licitatórios, nos termos do Art.59, inciso II, da Lei 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que não obedeçam às especificações técnicas detalhadas no edital. A habilitação de estabelecimentos em divergência, configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, previstos no Art. 5º da mesma Lei. E a Instrução Normativa nº 03/2024, em seu Art. 198, §1º, reforça que as especificações devem ser determinadas pelo setor competente com base em parâmetros objetivos para a melhor consecução do interesse público.

A alegação da recorrente de que deve ser considerado o caráter pontual e sanável dos apontamentos, bem como a realização de nova vistoria técnica, não se confirma frente à análise da documentação enviada pela própria empresa. Isso porque, a Administração concedeu prazo solicitado pela empresa para que as adequações fossem realizadas, estas não foram atendidas na íntegra, conforme é possível verificar na documentação apresentada pela recorrente no recurso administrativo SEI nº 28439165:

Na página 13, consta a foto de um fogão, ainda em sua embalagem, restando claro que no momento da visita este não estava instalado, ou seja, não se encontra em condições de uso.

Na página 27 a empresa inseriu a Nota Fiscal comprovando a data da aquisição do equipamento em 09/02/2026, posterior à data da visita técnica em 05/02/2026.

Ainda, na página 28, apresentou Orçamento O.S. de aquisição de demais equipamentos e materiais, assim como comprovante de mão de obra executada, com data de 10/02/2026, comprovando também data posterior à visita técnica realizada.

Na página 25, a empresa apresenta uma DECLARAÇÃO TÉCNICA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO, com a seguinte informação:

*Informo que, na data da vistoria técnica realizada pela equipe do município, os equipamentos encontravam-se em fase final de implantação elétrica e operacional, tendo a instalação sido integralmente concluída no mesmo dia, no período da tarde.*

*Após a conclusão da instalação, foram realizados testes técnicos de funcionamento, verificação de carga elétrica, estabilidade de operação e adequação dos circuitos, constatando-se:*

*pleno funcionamento dos equipamentos; adequação das instalações elétricas à carga instalada;*

*inexistência de impedimento técnico para operação contínua;*

*aptidão dos ambientes para utilização assistencial com climatização.*

*Os sistemas encontram-se atualmente operantes e disponíveis para uso, garantindo condições adequadas de conforto térmico e suporte assistencial conforme exigências do edital.*

*Declaro, ainda, que a capacidade instalada é compatível com a organização assistencial da unidade e atende à demanda prevista para pacientes encaminhados pelo Município de Joinville.*

Na página 22, consta a imagem de uma área em obras, evidenciando que na data do envio do recurso, a empresa ainda estava passando por obras e adequações.

É imperativo registrar que, após a identificação de divergências na primeira visita técnica, a Administração concedeu prazo para que a empresa realizasse as devidas adequações — prazo este, inclusive, sugerido e definido pela própria recorrente. O parecer técnico final sobreveio apenas após uma **segunda vistoria**, a qual constatou o persistente descumprimento das adequações solicitadas.

Quanto à invocação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob a alegação de que o indeferimento seria uma medida excessiva para falhas supostamente sanáveis, tal tese não prospera. Referidos princípios não autorizam a Administração Pública a aceitar objeto tecnicamente distinto do licitado ou que descumpra as condições essenciais do Edital. Flexibilizar as regras em benefício exclusivo da recorrente — que dispôs de tempo e oportunidade para regularização e não o fez — configuraria inequívoco prejuízo aos demais interessados, em especial, os pacientes que serão atendidos pela presente contratação, assim como, a violação ao Princípio da Isonomia.

#### 4. Conclusão

Diante da ausência de elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem a revisão do ato, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa **Cadmo Clínica Médica Ltda.**

No entanto, ressalte-se que conforme o disposto no item 1.2 do instrumento convocatório, o presente Edital permanece aberto por prazo indeterminado, não havendo impedimento para que a empresa submeta nova documentação no futuro, desde que comprove o pleno atendimento a todas as exigências editalícias, incluindo as adequações físicas e técnicas motivadoras da presente inabilitação.

Por fim, caso a empresa tenha interesse em apresentar requerimento para credenciamento, **indicamos a leitura na íntegra do edital e seus anexos**, a fim de conscientizar-se das exigências desta Administração para o ingresso de prestadores na presente contratação.

Neste contexto, cabe mencionar o que dispõe o art. 2º, inciso I, do decreto nº 11.878/2024:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, **preenchidos os requisitos necessários, se credenciem** no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados; (grifado)

Vale registrar, ainda, o estabelecido no subitem 2.1 do edital, "*Poderão participar deste credenciamento os interessados **que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital.***" (grifado).

Logo, como condicionante para a inscrição no processo, é imprescindível o pleno conhecimento e o atendimento integral das regras do instrumento convocatório.

Conforme exposto na manifestação da Secretaria Requisitante supracitada, e registrado no Parecer Técnico SEI nº 27132481 que subsidiou a decisão de inabilitação da Recorrente, restou evidente que no ato das visitas técnicas a empresa não atendia aos requisitos exigidos no edital.

Diante das inconformidades, a equipe técnica da Secretaria de Saúde concedeu através de diligências, prazo para as medidas corretivas, contudo, a empresa não comprovou a resolução das inconsistências apontadas. Razão pela qual, fundamentada pelo parecer emitido pelos técnicos, a Agente de Contratação não aceitou o credenciamento da empresa para os itens 1, 3, 5 e 6.

Ressalta-se que a própria recorrente em sua peça recursal, admite a execução de medidas posteriores à visita técnica realizada em 05/02/2026, ou seja, após findado o prazo das diligências. Algumas dessas medidas, como a execução do mobiliário estrutural e a instalação de buffet, ainda se encontram em fase de implantação.

Posto isto, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes.

No que tange ao procedimento formal adotado pela Agente de Contratação, a jurisprudência é pacífica:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação,** na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles pontua:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.** Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências,** desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, 1999, p. 26) (grifado)

Nestes termos, o art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e **as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação,** aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Nessa senda, cabe pontuar que o princípio da vinculação ao edital não se trata de mera formalidade, mas da garantia que o serviço seja prestado em conformidade com as necessidades da Administração. As exigências de estrutura física não são meras recomendações formais, mas requisitos indispensáveis para o atendimento à demanda de saúde de internação e moradia assistida.

Ao descumprir os critérios técnicos, a Recorrente demonstra não possuir, a aptidão operacional necessária para satisfazer o interesse público. Mitigar tais regras em sede recursal equivaleria a obrigar a Administração a contratar um serviço que não atende aos padrões mínimos de eficiência e segurança que motivaram a elaboração do instrumento convocatório.

Assim, torna-se irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, quanto por parte dos licitantes, sob pena de inabilitação. É oportuno destacar que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório.

Ademais, permitir a habilitação da Recorrente sem atender aos parâmetros estabelecidos no edital, confrontaria princípios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade, conforme preceitua o art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Quanto a alegação das adequações serem de "*caráter pontual e sanável*", cumpre frisar que a equipe técnica promoveu diligências para o saneamento das inconsistências apresentadas. Todavia, desde a primeira visita em 16/10/2025 até a última inspeção realizada em 05/02/2026, as exigências da estrutura física, previstas no edital e seus anexos para os itens 1, 3, 5 e 6, continuavam descumpridas.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação da proposta deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021, e aos princípios da legalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente por não cumprir a exigência prevista no item 8.4, alínea "n" do edital.

## VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **CADMO CLÍNICA MÉDICA LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **CADMO CLÍNICA MÉDICA LTDA.** inabilitada para os itens 1, 3, 5 e 6 do presente processo.

**Priscila Schwabe da Silveira**

**Agente de Contratação**

**Portaria nº 515/2025**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Agente de Contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CADMO CLÍNICA MÉDICA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Schwabe da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 23/03/2026, às 14:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/03/2026, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 23/03/2026, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28866917** e o código CRC **FD75261D**.

---

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

---

24.0.192979-1

28866917v3